



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099521 - ES (2023/0348868-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A**
ADVOGADOS : **EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363**
 ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
 RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
 RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
 ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPIRITO**
 SANTO
ADVOGADO : **ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES - ES005564**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

- 1.** A operadora de plano privado de saúde odontológica deve obrigatoriamente registrar-se perante o Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça as suas atividades. Precedente.
- 2.** Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099521 - ES (2023/0348868-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A**
ADVOGADOS : **EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363**
 ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
 RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
 RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
 ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPIRITO**
 SANTO
ADVOGADO : **ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES - ES005564**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

1. A operadora de plano privado de saúde odontológica deve obrigatoriamente registrar-se perante o Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça as suas atividades. Precedente.
2. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Sul América Odontológico S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, ementado assim:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. ATUAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRO/ES.

1. A apelante busca a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Conselho Regional de Odontologia-CRO/ES para obrigar o registro da pessoa jurídica na autarquia.
2. As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98, que, em seu artigo art.8º, inciso I, exige o registro nos Conselhos Regionais de Medicina ou de Odontologia como condição para obter autorização de funcionamento, em respeito ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80.
4. Diferentemente do que alega a apelante, a competência para fiscalizar o exercício das atividades das operadoras de planos de saúde não é exclusiva da ANS. Como visto, é condição legal indispensável à concessão da autorização para funcionamento das empresas que operam os planos de saúde o registro nos Conselhos Regionais de Medicina e/ou de Odontologia. Decorre de tal

premissa que CRO/ES possui legitimidade ativa para propor a presente demanda.

4. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia possuem a atribuição de normatizar, fiscalizar e regular o exercício profissional de odontologia, no uso de suas atribuições, conferidas nos termos do artigo 13, §1º, da Lei nº 4.324/64. Resta clara a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional onde a operadora de saúde exerce sua atividade.

5. Em que pese a alegação da parte apelante de não possuir estabelecimento físico no estado do Espírito Santo, ficou comprovado nos autos que a operadora do plano tinha, em junho de 2009, 6.761 beneficiários no referido estado, fato que indica a comercialização de planos naquela região. Dessa forma, é necessária sua inscrição no respectivo Conselho daquele estado à luz da necessidade de regular exercício do poder de polícia inerente às atividades profissionais, sob pena de possibilitar falha ou outra irregularidade quando da prestação dos serviços.

6. Sentença mantida. Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento), a teor do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, sobre o valor da verba de advogado estabelecida na sentença, os quais serão acrescidos a esta última verba.

7. Apelação conhecida e desprovida.

Cuida-se de demanda proposta pelo ora recorrido com o objetivo de compelir a recorrente em obrigação de fazer consistente no seu registro profissional assim como a de um técnico responsável e de um auditor para a justificativa de glosas.

A pretensão foi acolhida em ambos os graus de jurisdição e isso ensejou a interposição do recurso especial cujas razões assentam ter havido a violação aos arts. 11 e 13, § 1.º, da Lei 4.324/1964, ao art. 8.º da Lei 9.656/1998 e ao art. 10 da Lei 6.839/1980, considerando (a) que a recorrente apenas reembolsa os procedimentos realizados pelos dentistas e pelas clínicas odontológicas escolhidos por seus segurados, mediante prévia regulação e verificação técnica executada em sua sede administrativa no Rio de Janeiro, e por isso o recorrido não tem legitimidade para regular a sua atividade, e (b) que não havia interesse de agir na medida em que o recorrido apenas fiscaliza a atividade da profissão "dentista" e que a atividade securatória não se inclui na sua competência sobretudo porque isso competiria à Agência Nacional de Saúde Suplementar.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A controvérsia resume-se em saber se a recorrente, operadora de plano privado de saúde odontológica, tem obrigação de registrar-se perante conselho profissional e, ainda, se esse conselho deve ser o da sua sede ou igualmente aquele em que presta o seu

serviço.

O Superior Tribunal de Justiça examinou controvérsia semelhante aqui nesta Segunda Turma quando nela ainda integravam os Em. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira, ocasião em que julgamos o **REsp 1.183.537/RJ** e reconhecemos a obrigatoriedade desse registro:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA, CONFORME O CASO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Após a vigência da MP 2.177-44/2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98.

3. O art. 8º, I, da Lei 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com PLANOS ou com SEGUROS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.183.537/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 30/9/2010.)

Na ocasião o alentado voto da relatora, a Em. Ministra Eliana Calmon, tratou de elucidar a evolução legislativa que impunha à operadora de plano privado de saúde medicinal ou odontológica o registro no respectivo conselho:

Em sua redação original, a Lei 9.656/98 distinguia as operadoras de PLANOS privados de assistência à saúde, das operadoras de SEGUROS privados de assistência à saúde, dispondo o seguinte (art. 1º, § 1º):

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

A Lei 9.656/98 sofreu diversas alterações em consequência das sucessivas reedições da MP 1.665, de 4 de junho de 1998, atualmente reeditada como MP 2.177-44/2001, diploma que submeteu às suas disposições as PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, no que estão abrangidas as duas modalidades, ou seja, as empresas que operam com PLANOS ou com SEGUROS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, de acordo com a nova definição estabelecida. Vejamos:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito

privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001 - grifei)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Também a Lei 10.185/2001, que resultou da conversão da MP 2.122-2/2001, ao tratar especificamente da necessidade de especialização das sociedades seguradoras de planos privados de assistência à saúde, trouxe expressa previsão no sentido de que, para efeito da Lei 9.656/98, "enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde".

Assim, após a vigência da MP 2.177-44/2001, não resta dúvida de que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, incluindo-se na expressão as operadoras de seguro saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98, entre as quais está a prevista no art. 8º, assim redigido:

[...]

Havendo previsão legal específica acerca da necessidade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, não há como se furtar ao cumprimento da lei.

A remissão feita ao art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas e de seus profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, não altera essa exigência, resolvendo-se a questão mediante aplicação do princípio da especialidade previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a norma de caráter especial deve prevalecer sobre a norma geral.

Não resta dúvida, outrossim, de que a expressão "conforme o caso", inserida na norma, está relacionada ao produto disponibilizado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Se oferece plano de assistência médica, deverá estar registrada no Conselho Regional de Medicina para obter autorização de funcionamento. Se a assistência é odontológica, o registro deve ser efetuado perante o Conselho Regional de Odontologia.

Em observância a isso há confirmar-se o julgamento da origem, havendo acrescentar que o art. 13, § 1.º, da Lei 4.324/1964, estabelece que o registro no conselho profissional odontológico deve ser feito na jurisdição em que o sujeito ao registro esteja sediado ou em que ele exerça as suas atividades, neste particular inserindo-se a jurisdição em que a operadora comercialize seus planos.

Assim, **nego provimento ao recurso especial.**

Quanto aos honorários recursais estabeleço-os em cem reais tendo em vista primordialmente o pouco tempo de tramitação do recurso, que perfaz treze meses contados da interposição na origem até a sua liberação para julgamento, assim como o montante arbitrado na origem, de um mil reais, e por fim a baixa complexidade da demanda, como se observa da fundamentação, que aplica precedente semelhante ao caso concreto.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0348868-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.521 / ES

Número Origem: 50077949420184025001

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES - ES005564

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124922134434-1@ 2023/0348868-4 - REsp 2099521